



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0886207-58.2023.8.19.0001

APELANTE: CRISTIANO DA SILVA

ADVOGADO: ANDERSON DE LIMA SILVA

ADVOGADO: ANDRE LUIS DA SILVA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MAXX CLUBE DE BENEFICIOS DO BRASIL

ADVOGADO: MARLENE DE FREITAS D'ANGELIS

Ementa. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO TENTADO. FALSA COMUNICAÇÃO DE ROUBO DE VEÍCULO. TENTATIVA DE OBTENÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VALIDADE DA PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recursos contra sentença que condenou o apelante pela prática do crime previsto no art. 171, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do CP, à pena de 06 meses de reclusão, em regime aberto, e 05 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questões a serem analisadas: a) definir se os dados extraídos do sistema de rastreamento do veículo constituem prova válida e apta a fundamentar a condenação, apesar das alegações de quebra da cadeia de custódia; b) examinar se o conjunto probatório é lícito e coeso a manter a condenação, c) examinar a substituição da pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Apelante que registou falsa ocorrência de roubo a veículo segurado para fins de obter vantagem ilícita no recebimento do valor indenizatório. Veículo que possuía instalação de GPS para monitoramento da seguradora, sendo constatado que o carro não





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0886207-58.2023.8.19.0001

registrou passagem pelo local do roubo noticiado. Veículo que permaneceu no município de Niterói e roubo, supostamente, ocorrido no município do Rio de Janeiro, no bairro do Méier.

4. Materialidade e autoria delitivas que restaram sobejamente demonstradas, pelo registro de ocorrência, pelos dados informativos do gps instalado no veículo e pela prova oral.

5. Relatório de monitoramento, extraído do aparelho de GPS instalado no veículo, que se apresenta como meio de prova lícito, sendo certo que para que uma prova seja considerada imprestável, ilegítima ou ilícita, é necessário que, além da quebra da cadeia de custódia, haja algum indício concreto de que a fonte de prova tenha sido modificada, maculada, adulterada, substituída, o que não ocorreu no presente caso. Inexistência de elemento que indique vício, ônus que cabia à defesa, nos termos do ar. 156 do CPP.

6. Prova que foi corroborada pelos depoimentos prestados, tanto em sede policial, quanto em Juízo. A salientar que no processo penal brasileiro, vigora o princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP) e tais relatórios e prints de tela do sistema de monitoramento se apresentam como fonte de prova legítima, especialmente porque foram ratificados por depoimento judicial coerente

7. Caracterizada a consciente e volitiva tentativa de obtenção de vantagem ilícita, mediante à falsa comunicação de roubo de veículo, com fins de recebimento do valor de indenizatório da seguradora, há que se manter a condenação.

8. Dosimetria sem reparos. Pena-base fixada em mínimo legal, 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, e, em terceira fase do cálculo, aplicada a fração redutora de 1/2, em razão da tentativa, diante do *iter criminis*



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0886207-58.2023.8.19.0001

percorrido, alcançando a pena definitiva de 6 (seis) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa. Regime prisional aberto.

9. Afastada a prestação de serviços à comunidade, eis que se trata de apenação não superior a 6 (seis) meses, aplicando-se o sursis da pena da seguinte forma: a) proibição de afastamento do Estado do Rio de Janeiro por período superior a 30 dias sem autorização judicial; e b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 14, II, 33, § 2º, “c”, 46, 77 e 171, caput; CPP, arts. 156, 158-A a 158-F, 212 e 563.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 198.182 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 14.06.2021; STF, HC 171.384 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 24.05.2021; STF, RHC 247.027 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.11.2024, publ. 08.11.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0886207-58.2023.8.19.0001

A sentença condenou Cristiano da Silva pelo crime tipificado no artigo 171, *caput*, c/c artigo 14, II, ambos do CP, a penas de 6 (seis) meses de reclusão, regime aberto, e 5 (cinco) dias multa. Pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva direitos.

A defesa recorreu pleiteando reconhecimento de quebra da cadeia de custódia quanto aos prints extraídos da plataforma GETRAX; de nulidade pela ausência de perícia técnica no dispositivo de GPS instalado no veículo; de nulidade da prova oral, com apontada violação ao art. 212 do CPP; e, absolvição por alega fragilidade probatória.

Nas contrarrazões, Ministério Público e assistente de acusação se manifestaram pelo desprovimento do recurso.

Parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça devidamente encartado nos autos.

É o breve relatório.

VOTO

Consta dos autos que o apelante registou uma ocorrência de roubo de seu veículo, Renault Logan, cor prata, ano 2014, placa LRS6842/RJ, em 18/08/2021, documento no qual declarou que o suposto roubo teria ocorrido naquela mesma data, por volta das 21h, na Rua Frei Fabiano, no bairro do Méier, no município do Rio de Janeiro, narrando naquela oportunidade que dois agentes criminosos, com emprego de arma de fogo, teriam subtraído o referido automóvel, empreendendo, em seguida, fuga em direção à Comunidade do Jacaré.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0886207-58.2023.8.19.0001

Após proceder ao registro da suposta ocorrência, o apelante acionou a empresa Maxx Clube De Benefícios Do Brasil, visando receber o valor do seguro que havia contratado.

A empresa, então, realizou conferência no dispositivo de GPS instalado no automóvel para fins de proteção veicular, tendo constatado que, no dia 13 de agosto de 2021, o rastreador informou que o veículo chegou à Avenida da Ciclovía Chico Xavier, no município de Niterói, onde permaneceu até o dia 18 de agosto de 2021, quando, às 22h19min, o sinal de GPS foi interrompido, sugerindo sua retirada e desativação, verificando que naquele período, o veículo não havia registrado trânsito pelo bairro do Méier e adjacências, no município do Rio de Janeiro, ao que não poderia ter sido roubado na região noticiada pelo apelante.

Assim, a empresa com a qual o apelante havia contratado o seguro, ao constatar as discrepâncias no sinistro comunicado, não efetuou pagamento do valor segurado.

O apelante seguiu denunciado no art. 171, *caput*, c/c Art. 14, II, ambos do CP.

A propósito, vale reproduzir a prova oral constante da sentença:

“**Anderson**, funcionário da empresa SIBRAMON, que faz monitoramento e presta serviços para a MAXXCLUBE; que o veículo estava com aparelho instalado adequadamente e que estaria em Niterói no dia 13; que o veículo ficou parado no mesmo





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0886207-58.2023.8.19.0001

local do dia 13 ao dia 18, supostamente o dia do roubo; que para que o rastreador fosse retirado teria que mexer no veículo de modo detalhado porque ele fica escondido e que, ao ser retirado, há um alerta imediato para a empresa de rastreamento; que não seria possível fazer isso sem acesso direto ao veículo; que necessariamente demanda acesso ao veículo, por estar o rastreador instalado atrás do painel; que seria impossível retirar ou não alimentar o rastreador sem que a empresa ficasse sabendo; que é impossível ter acontecido o roubo no Méier porque o rastreador indicava que o veículo estava em Niterói; que a alimentação do aparelho foi interrompida no dia 18 às 22:19 sem que o veículo tivesse saído do local onde estava desde o dia 13; que o sistema apresentou um alerta de violação; que, a partir desse momento, perdeu-se o controle acerca da destinação do veículo; que o depoente quem instalou o rastreador no veículo do acusado; que não se recorda se o acusado estava presente na instalação; que, além da bateria do veículo, não existe outra bateria que alimenta o rastreador; que, caso a bateria do veículo seja removida, o sistema acusa desconexão da alimentação, uma vez que a bateria do rastreador é exclusivamente alimentada pela bateria do automóvel; que o rastreador opera mediante chip de telefonia móvel da operadora Claro; que o depoente é técnico de GPS; (...)”

Etienne, policial civil: “(...) que não se recorda dos fatos narrados pois não participou da investigação, somente colheu o termo da representante legal da empresa; que esclareceu que existem diversas formas de investigar o roubo de um veículo, como



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0886207-58.2023.8.19.0001

câmeras de segurança e rastreador; que muitas vezes as câmeras das ruas não funcionam; (...)”

Apelante: “(...) que não são verdadeiras as acusações; que foi efetivamente roubado no dia 18, que registrou a ocorrência, que fez tudo o que devia; que foi comunicado ao seguro, porém não recebeu a indenização correspondente; que pediram 90 dias para averiguar, que continuou pagando o seguro, que procurou informações e que no último dia lhe informaram que a restituição não foi aprovada; que não sabe porque o rastreador apareceu em Niterói, que foi roubado no Méier, que deixou o carro na oficina em Niterói e o pegou no dia 18 pouco antes do roubo; que retirou o carro da oficina por volta de seis horas; que não estava presente durante a instalação do rastreador, que não sabe onde fica o GPS; que assinou o seguro, que informaram que iriam na sua casa instalar o rastreador, que informaram que ele não poderia acompanhar; que processou a seguradora na vara cível porque não recebeu o valor do carro roubado, mas que o processo está parado aguardando o resultado do processo criminal; (...)”

Prova suficiente a sustentar o decreto condenatório.

Verifica-se da prova que o apelante realizou a falsa comunicação de roubo de veículo com fins de obter vantagem ilícita quando do recebimento do valor do segurado.

A conduta criminosa foi identificada em razão do gps instalado pela seguradora para proteção veicular, que registrou que a





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0886207-58.2023.8.19.0001

última localização do automóvel era incompatível com o local do roubo noticiado no registro de ocorrência.

A investigação do roubo registrado pelo apelante, em 18/10/2021, ficou suspensa, aguardando novas evidências, até que Associação lesada, em manifestação de vontade, apresentou á autoridade policial, em 06/10/2021, os dados do monitoramento do veículo que teria sido objeto do roubo, noticiando a incompatibilidade da última localização do veículo com o local da ocorrência do roubo, oportunidade em que foram também colhidas novas declarações do apelante, que figurava, então, como vítima do roubo registrado, e do funcionário da Central de monitoramento da Associação, pje 65585765.

Com efeito, o relatório de monitoramento, extraído do rastreador instalado no veículo registra que o automóvel permaneceu na cidade de Niterói do 13/08/2021 ao dia 18/08/2021, às 22h19min, o que revelaria inviável a ocorrência do roubo no bairro do Meier no Rio de Janeiro, como assim comunicado pelo apelante, vez o gps não registrou qualquer passagem do veículo naquela região no dia dos fatos, pje 65588768.

Nesse passo, consoante esclareceu o funcionário da empresa responsável pela instalação do rastreador no carro do ora apelante, o referido automóvel ficou parado no mesmo local, em Niterói, entre os dias 13 e 18, sendo que o réu efetuou o registro de ocorrência na Delegacia, afirmando que seu carro havia sido subtraído no dia 18, no bairro do Meier, sem que o veículo tenha passado por aquele local.





GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0886207-58.2023.8.19.0001

No tocante à cadeia de prova, cumpre esclarecer que para que uma prova seja considerada imprestável, ilegítima ou ilícita, é necessário que, além da quebra da cadeia de custódia, haja algum indício concreto de que a fonte de prova tenha sido modificada, maculada, adulterada, substituída, o que não ocorreu no presente caso, pois não há qualquer elemento que indique tais vícios, tampouco a defesa logrou demonstrar nenhuma das ocorrências, ônus que lhe cabia, nos termos do ar. 156 do CPP.

Destaca-se que eventual inobservância aos critérios previstos nos artigos 158-A a 158-F, do CPP, a serem adotados na coleta das provas e as suas consequências no deslinde do processo, devem ser apreciados casuisticamente, em conjunto aos demais elementos probatórios colacionados aos autos.

A jurisprudência a Corte Suprema é firme no sentido de que *vícios ocorridos na fase do inquérito policial não contaminam a ação penal*. RHC 198.182-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 14/6/2021; HC 171.384-AgR. Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 24/5/2021. (...)” (RHC 247027 AgR - Primeira Turma - Relator: Min. LUIZ FUX - Julgamento: 06/11/2024 - Publicação: 08/11/2024).

Ademais, o conteúdo da prova, dados extraídos do rastreador do veículo, foi corroborado pelo depoimento do técnico que instalou o aparelho, tanto em sede policial, quanto em Juízo, salientando que no processo penal brasileiro, vigora o princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP) e tais relatórios e prints de tela do sistema de



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0886207-58.2023.8.19.0001

monitoramento se apresentam como fonte de prova legítima, especialmente porque foram ratificados por depoimento judicial coerente.

Salienta-se que a prova ora contestada permaneceu disponível por toda instrução criminal, desde o início da instauração do inquérito policial, revelando-se, inclusive, como principal motivador de sua instauração, conforme se verificado do relatório policial, pje 65585768, ao que poderia a defesa ter requerido produção de prova pericial ou mesmo comprovado qualquer adulteração do material digital no decorrer probatório, eis que viabilizado o contraditório e a ampla defesa.

De outro giro, necessário registrar que, após a apresentação dos dados do gps, intimado a prestar novas declarações em sede policial, o apelante narrou que havia deixado o veículo em uma oficina em Niterói, buscando o automóvel no dia do suposto roubo, oportunidade em que também teria encontrado uma mulher que conheceria por aplicativo de encontro. Todavia, não esclareceu qual seria a oficina e nem sua localização, pje 65585765.

De igual forma, descabida a alagada ofensa ao art. 212, do CPP, sendo certo que os relatos apresentados em sede policial, na ausência do *Parquet*, mantiveram sua essência, seguindo mesmo teor daquele apresentado em Juízo, quando o Ministério Público se fez presente.

A salientar que a defesa sequer precisou qual teria sido o ponto nodal em que a testemunha teria sido induzida ou influenciada pela atuação ministerial, que apenas seguiu seu mister como fiscal da Lei,



GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0886207-58.2023.8.19.0001

ressaltando que o depoimento da testemunha em Juízo se encontra em perfeita harmonia àquele prestado em sede distrital.

Note-se que, na Delegacia, o funcionário da empresa de monitoramento foi firme ao destacar que “... o veículo ficou no local até dia 18/08/2021, às 22:19, quando houve novo ALERTA DE VIOLAÇÃO – ALIMENTAÇÃO DESCONEXTADA, e o rastreador parou de enviar sinal”, e que “...o rastreador não pontuou o veículo transitando pelo bairro do Méier ou adjacência”, local onde teria ocorrido o crime de roubo informado pelo cliente da seguradora.

Nesse quadro, uma vez caracterizada a consciente e volitiva na tentativa de obtenção de vantagem ilícita, mediante à falsa comunicação de roubo de veículo para recebimento do valor indenizatório que seria pago pela seguradora, há que se manter a condenação, não havendo que se falar em nulidade ou absolvição.

Dosimetria que não merece reparos. Pena-base fixada em mínimo legal, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ante as circunstâncias favoráveis ao recorrente. Etapa intermediária sem houve alteração, ante a inexistência de atenuantes ou agravantes, e, em terceira fase do cálculo, incide a fração redutora de 1/2, em razão da tentativa, diante do *iter criminis* percorrido, alcançando a pena definitiva de 6 (seis) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, à razão mínima legal.

Regime prisional aberto adequado ao caso, nos termos do art. 33, §2º, ‘c’, do CP.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0886207-58.2023.8.19.0001

Todavia, considerando a quantidade de pena aplicada, afasta-se a prestação de serviços à comunidade, cabível apenas em condenações superiores a 6 (seis) meses de privação de liberdade, consoante o disposto no art. 46 do CP, aplicando-se, assim, o *sursis* da pena, nos termos do art. 77 do CP, pelo período de 2 (dois) anos e da seguinte forma: a) proibição de afastamento do Estado do Rio de Janeiro por período superior a 30 dias sem autorização judicial; e b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Em razão do exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para, mantida a condenação, aplicar o *sursis* da pena com as seguintes condições: a) proibição de afastamento do Estado do Rio de Janeiro por período superior a 30 dias sem autorização judicial; b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, nos termos da fundamentação retro.

(documento datado e assinado digitalmente)

Desembargador GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Relator

